



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.737-B, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Dispõe sobre adoção de medidas de segurança por administradores de bares, casas noturnas, de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 383/21, 794/21, 3875/21 e 4011/21, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LÊDA BORGES); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e dos de nºs 383/21, 794/21, 3875/21 e 4011/21, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemendas (relatora: DEP. IVONEIDE CAETANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 383/21, 794/21, 3875/21 e 4011/21

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna obrigatório que casas noturnas, casas de shows, restaurantes, bares e estabelecimentos similares adotem medidas de segurança para auxiliar às mulheres que se sintam em situação de risco nas dependências desses estabelecimentos.

Art. 2º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante oferta de acompanhamento até o embarque da mulher, seja em seu carro ou outro meio de transporte, ou comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial.

§ 1º Devem ser utilizados cartazes afixados preferencialmente nos banheiros femininos informando acerca da disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, os quais devem medir no mínimo 30 por 40 centímetros e conter os seguintes dizeres: NÃO ESTÁ SE SENTIDO SEGURA? ESTE ESTABELECIMENTO PRESTA AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO. PROCURE A DIREÇÃO.

§ 2º Placa informativa medindo no mínimo 20 por 10 centímetros contendo o número telefônico da Central de Atendimento à mulher – “Ligue 180”.

§ 3º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

§ 4º Os estabelecimentos previstos nesta Lei devem capacitar todos os seus funcionários para aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art.3º O descumprimento dessa Lei implicará as seguintes sanções:

I – notificação para a regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II – aplicação de multa;

III – suspensão do alvará de funcionamento até que o estabelecimento regularize o disposto nesta lei.

Art. 4º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei no âmbito dos seus territórios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo oferecer ferramentas para o controle da violência ocorrida dentro dos estabelecimentos comerciais, em todo território nacional.

A sensação de insegurança afeta de sobremaneira as atividades diárias das mulheres, que deveriam ser melhor protegidas. Atualmente é comum a inscrição de homens e mulheres em sites e aplicativos de relacionamentos, que acarreta em encontros agendados em bares, restaurantes, casas noturnas. Nesses encontros crescem os riscos relacionados à segurança, em especial à segurança da mulher, que muitas vezes é vítima de abusos físicos, psicológicos ou até mesmo sexuais durante o encontro. Além disso, há os casos de ameaças e perseguição que são comuns após a utilização de aplicativos de relacionamentos.

Para resolver esse problema, propomos este Projeto de Lei que visa tornar obrigatório que os estabelecimentos ofereçam serviço de acompanhante até o carro ou até outro meio de transporte que por ela será utilizado.

Além disso, o estabelecimento deverá prestar auxílio por meio de comunicação à polícia, caso tal medida se faça necessária. Outra medida que propomos é a fixação de cartazes nos banheiros femininos informando que aquele estabelecimento está pronto para prestar auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco, ou seja, através da informação do número do disque mulher – 180.

A violência contra a mulher existe em diversas formas e atinge diferentes classes sociais, credos e grupos econômicos.

De acordo com o Atlas da Violência¹ 2019, houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007.

Houve um crescimento expressivo de 30,7% dos números de homicídios de mulheres no país durante a década de 2007-2017. No ano de 2017, o estado de São Paulo responde pela menor taxa de homicídios femininos, 2,2 por 100 mil mulheres, seguido pelo Distrito Federal (2,9), Santa Catarina (3,1) e Piauí (3,2), e

¹ Atlas da Violência 2019. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.2019.

ainda Maranhão (3,6) e Minas Gerais (3,7). Em termos de variação, reduções superiores a 10% ocorreram em seis Unidades da Federação, a saber: Distrito Federal, com redução de 29,7% na taxa; Mato Grosso do Sul, com redução de 24,6%; Maranhão com 20,7%; Paraíba com 18,3%, Tocantins com 16,6% e Mato Grosso com 12,6%.

Diante do desafio de implementar políticas públicas consistentes para reduzir a violência contra as mulheres é que apresentamos a presente proposição, possibilitando à mulher que se sente vulnerável e em risco, a possibilidade de pedir ajuda, diminuindo dessa forma os casos de violência em bares, restaurantes, casas de shows e similares os quais oferecer serviço de acompanhamento até o embarque da mulher, seja em seu carro ou outro meio de transporte, ou ainda que esses estabelecimentos façam a comunicação da situação de risco à autoridade policial.

Nesse sentido, pedimos aos nobres pares desta Casa, o apoio para aprovarmos o mais rápido possível essa matéria de grande relevância para as mulheres.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Deputada REJANE DIAS

PROJETO DE LEI N.º 383, DE 2021

(Do Sr. Boca Aberta)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2737/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os bares, casas noturnas e restaurantes a adotarem medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos.

Art. 2º - O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

§ 1º- Os estabelecimentos deverão afixar em locais internos de ampla visibilidade aos clientes e frequentadores “SELO MULHERES SEGURAS – LOCAL PROTEGIDO”

§ 2º- Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados

Art. 3º - Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º - O descumprimento desta lei implica em advertência ao estabelecimento respectivo por parte da autoridade fiscalizadora.

§ 1º- em caso de reincidência, o estabelecimento será sancionado administrativamente em forma de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por parte da autoridade fiscalizadora, a ser recolhida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º- Os valores constantes do § 1º deste artigo, serão atualizados anualmente pelos índices acumulado do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º- O descumprimento desta lei por parte dos estabelecimentos referidos no art. 1º deve ser denunciado pela central 181, do Disque-Denúncias do Brasil.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Diariamente, nos deparamos com notícias e manchetes onde as principais vítimas de condutas criminosas são as mulheres. Agressões físicas e psicológicas, violência simbólica

e patrimonial, assédio moral e violência sexual. As mulheres estão expostas a uma série de condições sociais que ampliam a sua vulnerabilidade.

Assim, diante da situação alarmante em que a sociedade se encontra, são necessárias ações em prol da integridade física e psicológica das mulheres. Uma vez que, tais violências, não são uma prerrogativa nacional, mas mundial. No entanto, nossas leis precisam e devem ser executadas de forma a de fato proteger e dar segurança.

Garantir que estabelecimentos comerciais, bares e casas noturnas tenham condições de oferecer ajuda durante um caso de agressão, ou ameaça pode ser uma oportunidade de reduzir a cultura da violência e trabalhar aspectos de uma conscientização sobre a proteção da mulher. Campanhas ajudam, conscientizam, mas não são mecanismos para combater efetivamente os índices de violência.

Pelos motivos acima expostos, conto com o apoio e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021.

PROJETO DE LEI N.º 794, DE 2021

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Esta lei estabelece medidas a serem adotadas por bares, restaurantes, casas de eventos e estabelecimentos similares, para a proteção e auxílio das mulheres que se sintam em situação de risco.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2737/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Esta lei estabelece medidas a serem adotadas por bares, restaurantes, casas de eventos e estabelecimentos similares, para a proteção e auxílio das mulheres que se sintam em situação de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, casas de eventos e estabelecimentos similares obrigados a adotarem medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos.

Art. 2º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante a comunicação à polícia e acompanhamento até o meio de transporte.

Parágrafo Único – Devem ser utilizados todos os meio possíveis que viabilizem a efetiva comunicação com a Central de Atendimento à Mulher por meio do estabelecimento, com capacitação de todos os funcionários.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação do objetivo desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA



Documento eletrônico assinado por Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE), através do ponto SDR_56104, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

PROJETO DE LEI N.º 3.875, DE 2021

(Da Sra. Aline Gurgel)

Dispõe sobre a obrigação de bares, restaurantes, casas noturnas e outros locais similares de entretenimento de adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco em suas dependências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2737/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. ALINE GURGEL)

Dispõe sobre a obrigação de bares, restaurantes, casas noturnas e outros locais similares de entretenimento de adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco em suas dependências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de bares, restaurantes, casas noturnas e outros locais similares de entretenimento de adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco em suas dependências.

Art. 2º Sem afastar a adoção de outras medidas por iniciativa própria, os proprietários e administradores dos estabelecimentos referidos no art. 1º são obrigados a adotar, minimamente, as seguintes medidas de auxílio e segurança às clientes dos seus estabelecimentos:

I – afixar avisos e painéis contendo o número 180, da Central de Atendimento à Mulher, e orientações às mulheres de como procederem caso venham a se sentir em situação de risco;

II – disponibilizar empregados especialmente treinados para acompanharem as mulheres que se identificarem em situação de risco até o seu veículo ou até o local de embarque em outro meio de transporte público ou particular, ou, se for o caso, até o posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.

Art. 3º Os Poderes Executivo locais regulamentarão esta lei no que diz respeito à edição de normas de aplicação local, à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218394030300>



* C D 2 1 8 3 9 4 0 3 0 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Bares, restaurantes, casas noturnas e outros locais similares de entretenimento são pontos de encontro, não poucas vezes, de pessoas que não se conheciam até então, podendo, de um lado, dar lugar a relacionamentos perfeitamente saudáveis, mas, por outro lado, colocar mulheres em situação de risco diante de abusadores que também ali frequentam.

No dia a dia, não faltam exemplos de ocorrências vitimando mulheres que frequentavam locais como esses, particularmente quando há encontros de pessoas que iniciaram contatos pelas redes sociais.

Os títulos, a seguir, de notícias sobre atos de violência contra a mulher, são bons indicativos da procedência da proposição que ora se apresenta:

Mulher é encontrada morta seminua após sair de balada;
Jovem de 24 anos é morta a pedradas em frente a boate; e
Mulher relata agressão após briga em restaurante de luxo.

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei prospere.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2021.

Deputada ALINE GURGEL

1

1 Fontes:

- <https://noticias.r7.com/sao-paulo/mulher-e-encontrada-morta-seminua-apos-sair-de-balada-06082018>;
- <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=453339¬icia=jovem-de-24-anos-e-morta-a-pedradas-em-frente-a-boate>;
- <https://www.metropoles.com/brasil/mulher-relata-agressao-apos-briga-em-restaurante-de-luxo>;

acesso em: 20 out. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218394030300>



* C D 2 1 8 3 9 4 0 3 0 3 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 4.011, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais a combaterem o assédio sexual na forma que especifica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2737/2020.



PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais a combaterem o assédio sexual na forma que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher e as crianças em situação de assédio que se encontrem nas suas dependências.

§ 1º - Compreendem como estabelecimentos comerciais os bares, restaurantes e locais gastronômicos, espaços de eventos e shows, e demais congêneres.

§ 2º - Constituem medidas de auxílio e proteção à mulher e as crianças, dentre outras, o acompanhamento até o veículo ou outro meio de transporte, discrição nas ações e principalmente colocação de placas que ofereçam auxílio nos banheiros femininos.

§ 3º - Quando a situação exigir deve ser feita comunicação à Polícia Militar, principalmente se envolverem crianças.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212494852600>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 2 4 9 4 8 5 2 6 0 0 *



Artigo 2º - A não observância ao disposto nesta Lei acarreta ao infrator a aplicação do disposto nos artigos 56 a 59 da Lei Federal 8078/90 e ainda será caracterizada como omissão de socorro.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra mulheres e crianças abarca comportamentos utilizados num relacionamento, por uma das partes, sobretudo para controlar a outra, as pessoas envolvidas podem ser casadas ou não, ser do mesmo sexo ou não, viver juntas, separadas ou namorar, todos podemos ser vítimas de violência doméstica, as vítimas podem ser ricas ou pobres, de qualquer idade, sexo, religião, cultura, grupo étnico, orientação sexual, formação ou estado civil.

A violência, o assédio, a importunação sexual e todos os demais crimes e abusos cometidos contra mulheres e crianças não escolhem lugar para serem cometidos, mas os estabelecimentos citados na presente proposta legislativa tem uma maior incidência destes atos absurdos.

Já o assédio sexual se caracteriza por palavras ou atitudes que constrangem uma pessoa com a finalidade de conseguir vantagem ou favorecimento sexual, podem ser caracterizados mesmo que praticado uma única vez e que a vítima se negue a realizar os atos sexuais.

Apesar de o tema ser cada vez mais discutido, muitas pessoas ainda têm dificuldades em reconhecer uma situação de assédio. A naturalização desse tipo de violência – já enraizada na sociedade – é um dos principais obstáculos. Brincadeiras e comentários sexistas ou de cunho sexual, assim como o tratamento rude ou grosseiro de um chefe, são exemplos de assédio moral e sexual, vistos com naturalidade no cotidiano.

A violência contra crianças e adolescentes atingiu o número de 50.098 denúncias no primeiro semestre de 2021. Desse total, 40.822 (81%) ocorreram dentro da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 12/11/2021 11:30 - Mesa

PL n.4011/2021

casa da vítima. Os dados são do Disque 100, um dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (ONDH/MMFDH). No mesmo período em 2020, o número de denúncias chegou a 53.533.

A maioria das violações é praticada por pessoas próximas ao convívio familiar. A mãe aparece como a principal violadora, com 15.285 denúncias; seguido pelo pai, com 5.861; padrasto/madrasta, com 2.664; e outros familiares, com 1.636 registros. Os relatos feitos para a ONDH são, em grande parte, de denúncias anônimas, cerca de 25 mil do total.

Este tipo de violência ou assédio ocorre com certa frequência também fora do âmbito familiar, portanto a necessidade de proteger também as crianças é o mote deste projeto de lei.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212494852600>

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 2 4 9 4 8 5 2 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto

ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI N° 2.737, DE 2020

Apensados: PL nº 383/2021, PL nº 794/2021, PL nº 3.875/2021 e PL nº 4.011/2021

Dispõe sobre adoção de medidas de segurança por administradores de bares, casas noturnas, de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei em análise, de acordo com sua ilustre Autora, tem como objetivo oferecer ferramentas para o controle da violência ocorrida dentro dos estabelecimentos comerciais em todo território nacional.

Na Justificação, a Autora afirma que “a sensação de insegurança afeta de sobremaneira as atividades diárias das mulheres, que deveriam ser melhor protegidas. Atualmente é comum a inscrição de homens e mulheres em sites e aplicativos de relacionamentos, que acarreta em encontros agendados em bares, restaurantes, casas noturnas. Nesses encontros crescem os riscos relacionados à segurança, em especial à segurança da mulher, que muitas vezes é vítima de abusos físicos, psicológicos ou até mesmo sexuais durante o encontro. Além disso, há os casos de ameaças e perseguição que são comuns após a utilização de aplicativos de relacionamentos.”



* C D 2 3 4 8 3 9 0 5 7 0 0 *

Apresentado em 18/05/2020, o Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Em 13/03/2023, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, criando a Comissão de Desenvolvimento Econômico e a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, foi revisto o despacho de distribuição para determinar sua distribuição à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela mesma Resolução."

Foram apensados os seguintes projetos lei ao principal:

- Projeto de Lei nº 383/2021, de autoria do Deputado Boca Aberta, apresentado em 10/02/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco;

- Projeto de Lei nº 794/2021, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra, apresentado em 08/03/2021, que pretende estabelecer medidas a serem adotadas por bares, restaurantes, casas de eventos e estabelecimentos similares, para a proteção e auxílio das mulheres que se sintam em situação de risco;

- Projeto de Lei nº 3875/2021, de autoria da Deputada Aline Gurgel, que dispõe sobre a obrigação de bares, restaurantes, casas noturnas e outros locais similares de entretenimento de adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco em suas dependências; e

- Projeto de Lei nº 4011/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais a combaterem o assédio sexual na forma que especifica e dá outras providências.



* C D 2 3 4 8 3 9 0 5 7 0 0 *

Tendo sido designada Relatora, em 16/03/2023, e transcorrido *in albis* o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É da alcada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à violência contra a mulher, conforme sua competência temática, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXIV).

Inicialmente, deixamos claros que somos totalmente favoráveis ao mérito da proposição, conforme explicação abaixo.

A violência contra a mulher é problema complexo, de difícil solução, e envolve toda a sociedade, demandando esforços coordenados do Governo com a comunidade, para reduzirmos as situações de vulnerabilidades a que elas são expostas. Diariamente, somos apresentados a notícias que atestam a peculiaridade da situação, que atingem as mais diversas cidadãs, das mais diversas classes, idades e etnias; nos mais diferentes ambientes e locais. Quer sejam na política - nos diversos parlamentos espalhados pelo Brasil, quer sejam em suas casas, local que deveria ser seguro e sagrado.

Contudo, o Poder Público não se encontra inerte diante dessa situação, seus esforços no sentido da elaboração de políticas públicas sobre o tema ficam evidentes nos trabalhos atinentes à produção da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, marco histórico na proteção à mulher contra violência doméstica e familiar, e seus aperfeiçoamentos. Também é mister salientar que a violência política contra a mulher passou a ser tipificada como crime, quando foi sancionada a Lei n. 14.192/2021, dando tratamento adequado à matéria.

Assim, resta evidente a posição de protagonista que o parlamento brasileiro possui para tratar de assuntos atinentes à questões de violência de gênero e não seria diferente agora, quando tratamos da violência



que as mulheres sofrem em lugares em que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Desta forma, o Projeto de Lei em questão pretende proteger a mulher nos bares, casas de show e estabelecimentos congêneres, tornando obrigatória determinadas medidas, como acompanhante para chegada segura no veículo ou comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial. Esses ambientes têm se tornado cada vez mais inóspitos e ameaçadores à integridade física das mulheres, principalmente após o surgimento de aplicativos de encontros, que, muitas vezes, as lançam a um encontro às escuras.

O Projeto de Lei intenta, também, tornar obrigatória mensagens de apoio às mulheres dentro do estabelecimento, especialmente dentro dos banheiros femininos. Além disso, a proposição estabelece que os funcionários dos estabelecimentos citados em matéria de violência a mulher sejam capacitados, para que possam perceber alguma infração desse teor em seus locais de trabalhos.

Os projetos de lei apensados possuem conteúdo de inegável mérito, iluminando a proposição original, e por isso devem ser aprovados, mesmo que abarcados pelo principal.

Assim, relembramos que o enfoque deste parecer contempla apenas o mérito segundo a vocação temática da CMULHER e não das demais comissões que a matéria tramará.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2737/2020 e dos Projetos de Lei nºs 383/2021, 794/2021, 3.875/2021 e 4.011/2021, apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
 Relatora



2023-3142

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2020

Apensados: PL nº 383/2021, PL nº 794/2021, PL nº 3.875/2021 e PL nº 4.011/2021

Apresentação: 30/05/2023 10:46:49.130 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 2737/2020

PRL n.3

Dispõe sobre adoção de medidas de segurança por administradores de bares, casas noturnas, de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna obrigatório que casas noturnas, casas de shows, restaurantes, bares e estabelecimentos similares adotem medidas de segurança para auxiliar às mulheres que se sintam em situação de risco nas dependências desses estabelecimentos.

Art. 2º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante oferta de acompanhamento até o embarque da mulher, seja em seu carro ou outro meio de transporte, ou comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial.

§ 1º Devem ser utilizados cartazes afixados preferencialmente nos banheiros femininos informando acerca da disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, os quais devem medir no mínimo 30 por 40 centímetros e conter os seguintes dizeres: NÃO ESTÁ SE SENTIDO SEGURA? ESTE ESTABELECIMENTO PRESTA AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO PROCURE A DIREÇÃO.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234839057000>

§ 2º Placa informativa medindo no mínimo 20 por 10 centímetros contendo o número telefônico da Central de Atendimento à mulher – “Ligue 180”.

§ 3º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

§ 4º Os estabelecimentos previstos nesta Lei devem capacitar todos os seus funcionários para aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art.3º O descumprimento dessa Lei implicará as seguintes sanções:

I – notificação para a regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II – aplicação de multa, em caso de reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento até que o estabelecimento regularize o disposto nesta lei.

§ 1º Em caso de reincidência, o estabelecimento será sancionado administrativamente em forma de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por parte da autoridade fiscalizadora, a ser recolhida ao Ministério das Mulheres.

§ 2º Os valores constantes do § 1º deste artigo, serão atualizados anualmente pelos índices acumulados do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º Os Poderes Executivo locais regulamentarão esta lei no que diz respeito à edição de normas de aplicação local, à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2023.



* C D 2 3 3 4 8 3 9 0 5 7 0 0 0 *

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2023-3142pr

Apresentação: 30/05/2023 10:46:49.130 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 2737/2020

PRL n.3



* C D 2 2 3 4 8 3 9 0 5 7 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234839057000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2020

Apresentação: 05/09/2023 13:39:38.463 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 2737/2020

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.737/2020 e dos PLs 383/2021, 794/2021, 3.875/2021 e 4.011/2021, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Elcione Barbalho, Eli Borges, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Yandra Moura, Alice Portugal, Coronel Fernanda, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Jack Rocha, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Renilce Nicodemos, Rosana Valle, Sânia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Vice-Presidente no exercício da Presidência



* C D 2 3 3 6 7 2 2 3 7 8 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2020

APENSADOS: PL Nº 383/2021, PL Nº 794/2021, PL Nº 3.875/2021 E PL Nº 4.011/2021

Apresentação: 05/09/2023 13:39:38.463 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 2737/2020

SBT-A n.1

Dispõe sobre adoção de medidas de segurança por administradores de bares, casas noturnas, de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna obrigatório que casas noturnas, casas de shows, restaurantes, bares e estabelecimentos similares adotem medidas de segurança para auxiliar às mulheres que se sintam em situação de risco nas dependências desses estabelecimentos.

Art. 2º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante oferta de acompanhamento até o embarque da mulher, seja em seu carro ou outro meio de transporte, ou comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial.

§ 1º Devem ser utilizados cartazes afixados preferencialmente nos banheiros femininos informando acerca da disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, os quais devem medir no mínimo 30 por 40 centímetros e conter os seguintes dizeres: NÃO ESTÁ SE SENTIDO SEGURA? ESTE ESTABELECIMENTO PRESTA AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO PROCURE A DIREÇÃO.

§ 2º Placa informativa medindo no mínimo 20 por 10 centímetros contendo o número telefônico da Central de Atendimento à mulher – “Ligue 180”.

§ 3º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

§ 4º Os estabelecimentos previstos nesta Lei devem capacitar todos os seus funcionários para aplicação das medidas previstas nesta Lei.



* C D 2 3 1 8 5 0 0 2 4 5 0 0 *

Art.3º O descumprimento dessa Lei implicará as seguintes sanções:

- I – notificação para a regularização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II – aplicação de multa, em caso de reincidência;
- III – suspensão do alvará de funcionamento até que o estabelecimento regularize o disposto nesta lei.

§ 1º Em caso de reincidência, o estabelecimento será sancionado administrativamente em forma de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por parte da autoridade fiscalizadora, a ser recolhida ao Ministério das Mulheres.

§ 2º Os valores constantes do § 1º deste artigo, serão atualizados anualmente pelos índices acumulados do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º Os Poderes Executivo locais regulamentarão esta lei no que diz respeito à edição de normas de aplicação local, à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência



* C D 2 2 3 1 8 5 0 0 2 4 5 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 2.737, DE 2020

Apensados: PL nº 383/2021, PL nº 3.875/2021, PL nº 4.011/2021 e PL nº 794/2021

Dispõe sobre adoção de medidas de segurança por administradores de bares, casas noturnas, de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada IVONEIDE CAETANO

I - RELATÓRIO

A proposição torna obrigatória que casas noturnas, casas de shows, restaurantes, bares e estabelecimentos similares adotem medidas de segurança para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco nas dependências desses estabelecimentos.

O auxílio à mulher deverá ser prestado pelo estabelecimento mediante oferta de acompanhamento até o embarque da mulher, seja em seu carro ou outro meio de transporte, ou comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial.

Deverão ser utilizados cartazes afixados, preferencialmente nos banheiros femininos, informando acerca da disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, os quais devem medir no mínimo 30 por 40 centímetros e conter os seguintes dizeres:



* C D 2 4 3 8 4 8 6 5 6 0 0 *

NÃO ESTÁ SE SENTIDO SEGURA? ESTE ESTABELECIMENTO PRESTA AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO. PROCURE A DIREÇÃO.

Também deverá ser disponibilizada placa informativa, medindo no mínimo 20 por 10 centímetros, contendo o número telefônico da Central de Atendimento à mulher – “Ligue 180”.

Os estabelecimentos previstos no projeto deverão capacitar todos os seus funcionários para aplicação das medidas previstas.

O descumprimento dos dispositivos do projeto implicará as seguintes sanções:

- notificação para a regularização no prazo de 30 (trinta) dias;
- aplicação de multa;
- suspensão do alvará de funcionamento até que o estabelecimento cumpra os dispositivos do projeto.

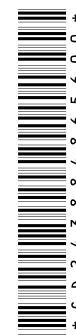
Competirá exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar a lei decorrente do projeto.

A vigência se dará após noventa dias da data da publicação.

Foram apensados os PLs de nºs: 383/2021, 3.875/2021, 4.011/2021 e 794/2021.

O PL 383/2021, de autoria do Deputado Boca Aberta, obriga bares, casas noturnas e restaurantes a adotarem medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos.

O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.



Os estabelecimentos deverão afixar em locais internos de ampla visibilidade aos clientes e frequentadores o seguinte: “SELO MULHERES SEGURAS – LOCAL PROTEGIDO”

Os estabelecimentos previstos no projeto deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas.

Em caso de reincidência, o estabelecimento sofrerá sanções administrativas em forma de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por parte da autoridade fiscalizadora, a ser recolhida pelo Ministério da Mulher.

Os valores da multa serão atualizados anualmente pelos índices acumulados do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O descumprimento do projeto por parte dos estabelecimentos deverá ser denunciado pela central 181, do Disque-Denúncias do Brasil.

A vigência se dará na data da publicação.

O **PL 794/2021**, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra, obriga bares, casas de eventos, restaurantes e estabelecimentos similares a adotarem medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos.

O auxílio à mulher deverá ser prestado pelo estabelecimento mediante a comunicação à polícia e acompanhamento até o meio de transporte.

Deverão ser utilizados todos os meios possíveis que viabilizassem a efetiva comunicação com a Central de Atendimento à Mulher por meio do estabelecimento, com capacitação de todos os funcionários.



* C D 2 4 3 8 4 8 6 5 6 0 0 *

Os estabelecimentos previstos no projeto deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação de seus dispositivos.

A vigência se dará na data da publicação.

O **PL 3.875/2021**, de autoria da Deputada Aline Gurgel, obriga bares, restaurantes, casas noturnas e outros locais similares de entretenimento a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco em suas dependências.

Sem afastar a adoção de outras medidas por iniciativa própria, os proprietários e administradores dos estabelecimentos abrangidos pelo projeto ficarão obrigados a adotar, minimamente, as seguintes medidas de auxílio e segurança às clientes dos seus estabelecimentos:

- afixar avisos e painéis contendo o número 180, da Central de Atendimento à Mulher, e orientações às mulheres de como procederem em caso venham a se sentirem em situação de risco;

- disponibilizar empregados especialmente treinados para acompanharem as mulheres que se identificarem em situação de risco até o seu veículo ou até o local de embarque em outro meio de transporte público ou particular, ou, se for o caso, até o posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.

Os Poderes Executivos locais regulamentarão os termos do projeto no que diz respeito à edição de normas de aplicação local, à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas.

A vigência se dará na data da publicação.

O **PL 4.011/2021**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, obriga estabelecimentos comerciais a adotarem medidas de auxílio e proteção à mulher e a crianças em situação de assédio que se encontrem nas suas dependências.



Os estabelecimentos comerciais previstos no projeto compreendem bares, restaurantes, locais gastronômicos, espaços de eventos e shows, e demais congêneres.

Constituem medidas de auxílio e proteção, dentre outras, o acompanhamento até o veículo ou outro meio de transporte, descrição nas ações e principalmente colocação de placas que ofereçam auxílio nos banheiros femininos.

Quando a situação exigir, deverá ser feita comunicação à Polícia Militar, principalmente se envolverem crianças.

A não observância dos dispositivos do projeto acarretará ao infrator a aplicação do disposto nos artigos 56 a 59 da Lei Federal 8.078/90 e ainda será caracterizada como omissão de socorro.

Ao Poder Executivo caberá a regulamentação da proposição.

A vigência se dará na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e já foi apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, onde foi aprovado parecer favorável ao PL. 2.737, de 2020, na forma de substitutivo. A matéria ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO da Relatora

A proposição e seus quatro apensados são bastante similares em seus propósitos, todos pretendem garantir a mulheres proteção em estabelecimentos similares a bares, restaurantes e casas de shows.

Podemos resumir esses instrumentos de proteção à fixação de placas informativas, à oferta de acompanhamento e à



disponibilização de uma rede de apoio, caso as mulheres se sintam ameaçadas no ambiente.

Os espaços de casas de shows, bares, restaurantes e similares são muito propícios ao consumo de bebida alcoólica, consumo muitas vezes feito de forma imoderada. Nessas circunstâncias, a possibilidade de abusos por parte de companheiros, ex-companheiros, pretendentes e afins é bastante ampliada.

Todavia, a redação do § 4º, do Art. 2º do projeto, ao prever que os estabelecimentos devem **capacitar todos os seus funcionários para aplicação das medidas previstas nesta lei**, dá a entender que todos os trabalhadores irão ser os responsáveis pelo acompanhamento até o embarque da mulher em um veículo.

Tal medida, embora bem-intencionada, apresenta algumas vulnerabilidades:

- Os trabalhadores não estão preparados para situações de confronto ou violência, colocando suas vidas em perigo ao intervir em possíveis casos de agressão.
- Outro ponto que precisamos analisar com cuidado, é que tal medida de acompanhamento a ser realizada por qualquer funcionário pode provocar problemas de ordem trabalhista, com o aumento de ações judiciais contra os proprietários dos estabelecimentos, sob a justificativa de desvio ou acúmulo de função e pagamento de diferenças salariais.
- Garantir a integridade física das mulheres é um dever primário do Estado e delegar essa tarefa a estabelecimentos comerciais pode gerar um vácuo de responsabilidade ou ações ineficazes.

Portanto, ao invés de contribuirmos com a proteção da mulher em situação de risco, podemos gerar outros problemas.



* C D 2 4 3 8 4 8 6 5 6 0 0 *

O acompanhamento de mulheres deve, prioritariamente, ser conduzido pelas autoridades policiais, que dispõem de treinamento e estrutura para lidar com situações de vulnerabilidade e violência.

Assim, o papel dos estabelecimentos comerciais deve ser limitado a atuar como ponto de apoio, sem envolver diretamente os funcionários em ações que os exponham a perigo.

Nada impede, entretanto, a contratação de equipe de segurança para oferecer esse acompanhamento da mulher que esteja em risco. Mas não deve ser uma imposição legal e sim uma liberalidade do proprietário.

Nossa opinião, em resumo, é que o projeto tem alto potencial mitigador de riscos à segurança da mulher, porém precisamos ficar atentos a não criar outros problemas para o setor de serviços que gera muito emprego.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2737/2020 e dos Projetos de Lei nos 383/2021, 794/2021, 3.875/2021 e 4.011/2021, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com as subemendas modificativas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputada IVONEIDE CAETANO
Relatora

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS



* C D 2 4 3 8 8 4 8 6 5 6 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2020

Apensados: PL nº 383/2021, PL nº 3.875/2021, PL nº 4.011/2021 e PL nº 794/2021

Dispõe sobre adoção de medidas de segurança por administradores de bares, casas noturnas, de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01

No art. 2º do substitutivo, onde se lê:

Art. 2º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante oferta de acompanhamento até o embarque da mulher, seja em seu carro ou outro meio de transporte, ou comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial.

Dê-se a seguinte redação:

Art. 2.º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante a comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial e a disponibilização de meios de contato seguros para que a mulher solicite auxílio, garantindo sua proteção sem expor os trabalhadores a situações de risco.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputada IVONEIDE CAETANO
 Relatora



* C D 2 4 3 8 8 4 8 6 5 6 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2020

Apensados: PL nº 383/2021, PL nº 3.875/2021, PL nº 4.011/2021 e
PL nº 794/2021

Apresentação: 12/12/2024 08:06:08.700 - CICS
PRL 1 CICS => PL 2737/2020

PRL n.1

Dispõe sobre adoção de medidas de segurança por administradores de bares, casas noturnas, de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 02

No § 4º do art. 2º do substitutivo, onde se lê:

Art. 2º...

§ 4º Os estabelecimentos previstos nesta Lei devem capacitar todos os seus funcionários para aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Dê-se a seguinte redação:

§ 4º Os estabelecimentos previstos nesta Lei devem capacitar seus funcionários para identificação de comportamentos de risco e comunicação assertiva com autoridades policiais.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputada IVONEIDE CAETANO
Relatora



* C D 2 4 3 8 8 4 8 6 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.737/2020, do PL 383/2021, do PL 794/2021, do PL 3875/2021, e do PL 4011/2021, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ivoneide Caetano, com voto contrário do Deputado Zé Adriano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz - Vice-Presidente, Aiel Machado, Amaro Neto, Ivoneide Caetano, Josivaldo Jp, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Daniel Agrobom, Kim Kataguiri, Lucas Ramos, Professor Alcides e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente

Apresentação: 11/06/2025 10:59:01.523 - CICS
PAR 1 CICS => PL 2737/2020

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259813583400>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2020**

Apensados: PL nº 383/2021, PL nº 3.875/2021, PL nº 4.011/2021 e PL nº 794/2021

Dispõe sobre adoção de medidas de segurança por administradores de bares, casas noturnas, de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade.

SUBEMENDA MODIFICATIVA ADOTADA PELA COMISSÃO

No art. 2º do substitutivo, onde se lê:

Art. 2º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante oferta de acompanhamento até o embarque da mulher, seja em seu carro ou outro meio de transporte, ou comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial.

Dê-se a seguinte redação:

Art. 2º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante a comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial e a disponibilização de meios de contato seguros para que a mulher solicite auxílio, garantindo sua proteção sem expor os trabalhadores a situações de risco.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputada IVONEIDE CAETANO
Relatora

Deputado BETO RICHA



* C D 2 5 7 2 5 3 0 7 3 7 0 0 *

Presidente

Apresentação: 11/06/2025 10:59:01.523 - CICS
SBE-A 1 CICS => SBT-A 1 CMULHER => PL 2737/2020

SBE-A n.1



* C D 2 2 5 7 2 5 3 0 7 3 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257253073700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2020**

Apensados: PL nº 383/2021, PL nº 3.875/2021, PL nº 4.011/2021 e PL nº 794/2021

Dispõe sobre adoção de medidas de segurança por administradores de bares, casas noturnas, de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade.

SUBEMENDA MODIFICATIVA ADOTADA PELA COMISSÃO

No § 4º do art. 2º do substitutivo, onde se lê:

Art. 2º...

§ 4º Os estabelecimentos previstos nesta Lei devem capacitar todos os seus funcionários para aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Dê-se a seguinte redação:

§ 4º Os estabelecimentos previstos nesta Lei devem capacitar seus funcionários para identificação de comportamentos de risco e comunicação assertiva com autoridades policiais.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputada IVONEIDE CAETANO
Relatora

Deputado BETO RICHA
Presidente



* C D 2 2 5 6 8 2 8 9 3 1 0 0 0 *